### Processo nº 4866/2017

# **TÓPICOS**

Produto/serviço: Serviços de televisão

**Tipo de problema**: Contratos e vendas

Direito aplicável: Lei das Comunicações Eletrónicas

**Pedido do Consumidor** Resolução do contrato sem penalização com pagamento em prestações do valor do equipamento (€ 500,00) e das facturas de Junho a Dezembro (€255,20).

## Sentença nº 13/2018

### PRESENTES:

(reclamante no processo), representada por ---- (Jurista da DECO)

# FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento está presente a representante da reclamante, não se encontrando presente qualquer representante da reclamada sendo que esta enviou a este Tribunal contestação que foi junto ao processo e entregue cópia à representante da reclamante.

A reclamante enviou um e-mail com 3 documentos, sendo um deles emitido pela Secretaria Municipal da Educação da Prefeitura Municipal de São José do Estado de Santa Catarina do Brasil, que é como carta de apresentação da reclamante como professora de Educação Infantil, que foi enviado através do seguinte e-mail ---@---gov.br., onde consta "Considerando o Concurso Público, conforme Edital 004/2015, estamos apresentando a vossa Senhoria o(a) servidor(a) a partir de 15 de fevereiro de 2018, fará parte do Quadro de Servidores deste estabelecimento de ensino." e de seguida os dados da reclamante.

Documentos estes que foram juntos ao processo e será enviada cópia dos mesmos à reclamada junto com a sentença.

Na contestação a reclamada refere no artigo 20° "Portanto, se a Cliente, aqui Requerente, enviar à Requerida aquele documento, esta não fará refletir em fatura o valor da penalização por incumprimento contratual, que ainda não se encontra lançado." e no artigo 21° "Ao valor supra apresentado (€866,78) somarse-á, portanto, o valor da penalização por incumprimento contratual se não for apresentado documento oficial que prove que a Requerente está impossibilitada de continuar a usufruir dos serviços da ----.".

Após análise da reclamação em conjugação com a contestação verifica-se que o documento junto pela reclamante mostra de forma clara que a mesma foi para o Brasil leccionar e por isso como é evidente não pode usufruir dos serviços.

Assim a reclamada não deve agravar a dívida da reclamante, resultante dos serviços contratados e equipamentos adquiridos, que no artigo 22º da contestação sustenta que é no montante de 866,78€.

Tendo em consideração e de harmonia com o e-mail enviado a este Tribunal pela reclamante, esta confessa que a dívida é de 659,85€ e que pretende pagar esta dívida em prestações, não excedendo o valor de 25€ por mês para que possa ser cumprido e uma vez que a reclamada aceita, como refere na alínea a) do artigo 22º da contestação, que o pagamento seja efetuado em prestações decide-se o seguinte:

- A reclamada, embora na alínea a) do artigo 22º, refira que a dívida é de 866,7€, referente aos serviços contratados e equipamentos, não junta qualquer documento que prove este valor e considerando a ultima fatura que o Tribunal tem conhecimento, junto à reclamação como documento 12, no montante de 659,85€, fixa-se neste o valor em dívida à reclamada.
- O pagamento será feito em 27 prestações mensais e sucessivas, sendo 26 prestações de 25€ e a última de 9,85€. Vencendo-se a primeira até ao último dia do mês de Fevereiro e as restantes até ao último dia de cada um dos meses seguintes.
- O pagamento será efetuado através de uma dos meios legais, por vale correio, por transferência bancária ou outro meio.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lis	Ce	Zе	en	tro	d	e	A	rb	it	ra	ge	m	d	e	Con	flit	OS	de	• C	or	ISU	ım	0	de	Li	sb	0	) (	a
---	----	----	----	-----	---	---	---	----	----	----	----	---	---	---	-----	------	----	----	-----	----	-----	----	---	----	----	----	---	-----	---

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante deverá pagar à reclamada o montante de 659,85€ nos termos supra referidos.
Sem custas.  Desta sentença ficam notificadas as partes.
Centro de Arbitragem, 10 de Janeiro de 2018 O Juiz Árbitro
(Dr José Gil Jesus Roque)